SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3360551 - RJ (2026/0338957-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE ANDRADE CASTRO
ADVOGADO	:	JULIO SIQUEIRA REIS - RJ179487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em ação penal por crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, apesar da quantidade de entorpecentes, os elementos probatórios (depoimentos policiais em juízo e circunstâncias da apreensão) são aptos a sustentar a condenação por tráfico de drogas ou se impõem a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar as premissas fáticas e a valoração da prova para infirmar a condenação.

III. Razões de decidir

3. Os depoimentos policiais prestados em juízo, coerentes entre si e com as circunstâncias do flagrante (ponto conhecido de tráfico, contato com usuários, fuga e descarte da sacola) são suficientes para manter a condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

4. A quantidade reduzida de entorpecentes, isoladamente, não autoriza a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, impondo-se a análise do conjunto probatório e das circunstâncias do fato.

5. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60682400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 878319c5-4eb5-41a5-96ed-7ab29d14cd1b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 878319c5-4eb5-41a5-96ed-7ab29d14cd1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3360551 - RJ (2026/0338957-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE ANDRADE CASTRO
ADVOGADO	:	JULIO SIQUEIRA REIS - RJ179487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em ação penal por crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, apesar da quantidade de entorpecentes, os elementos probatórios (depoimentos policiais em juízo e circunstâncias da apreensão) são aptos a sustentar a condenação por tráfico de drogas ou se impõem a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar as premissas fáticas e a valoração da prova para infirmar a condenação.

III. Razões de decidir

3. Os depoimentos policiais prestados em juízo, coerentes entre si e com as circunstâncias do flagrante (ponto conhecido de tráfico, contato com usuários, fuga e descarte da sacola) são suficientes para manter a condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

4. A quantidade reduzida de entorpecentes, isoladamente, não autoriza a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, impondo-se a análise do conjunto probatório e das circunstâncias do fato.

Documento eletrônico VDA60683122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:53
Código de Controle do Documento: 75379479-9475-4dcc-916f-ebc82ac25289

5. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ROBERTO DE ANDRADE CASTRO contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime de tráfico de drogas.

A defesa apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 24/25):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. IRRETOCÁVEL. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I CASO EM EXAME 1. Sentença condenatória contra JOSÉ ROBERTO pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Consiste em analisar se: (i) há provas suficientes para sustentar a condenação por tráfico de drogas; (ii) cabível desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas; (iii) viável a fixação da pena-base no mínimo legal; (iv) o abrandamento de regime e (v) o afastamento do perdimento do numerário apreendido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autoria e a materialidade delitivas do crime de tráfico de drogas restaram demonstradas, à saciedade, através do robusto acervo de provas, sendo mister ressaltar que o depoimento dos policiais autores da prisão em flagrante tem valor probante – Súmula 70 TJRJ - aliado ao fato de parte do material ilícito apreendido – cocaína e crack – estar prontamente acondicionado para a mercancia, em porções fracionadas. 4. Outrossim, não é possível acolher o pedido desclassificatório, pois embora a apreensão de pequena quantidade de estupefacientes – 1,6g de cocaína e 2,1g de crack -, tal fato, por si só, não basta para a configuração da figura do usuário de drogas, porquanto é mister analisar o conjunto de informações obtidas, e in casu e as circunstâncias da apreensão da droga, discriminadas pelos depoimentos das testemunhas, se mostraram firmes o suficiente para imputar ao recorrente a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, destacando-se que o acusado foi visto pela guarnição com uma sacola em mãos, fazendo contato com usuário de drogas. 5. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, e corretos: (1) a pena-base elevada em 1/6 (um sexto) em razão da valoração negativa da culpabilidade do acusado; (2) a exasperação da pena*

Documento eletrônico VDA60683122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:53
Código de Controle do Documento: 75379479-9475-4dcc-916f-ebc82ac25289

intermediária diante da dupla reincidência do réu, na fração de 1/6 (um sexto) para cada, estabelecida a pena final em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias- multa, no valor mínimo unitário, diante da ausência de causas de aumento e/ou diminuição; (3) a não concessão causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que o acusado demonstra dedicação à traficância; (4) o regime inicial fechado, diante da reincidência do réu, o que justifica a imposição de regime mais gravoso e (5) o perdimento do numerário apreendido, nos moldes dos artigos 91, inciso II, alínea 'b' do Código Penal e 63 da Lei nº 11.343/2006. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido.

Posteriormente, a defesa apresentou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 155, 386, VII, e 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal e ao art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Apontou que o réu foi condenado pelo crime de tráfico de drogas em razão de pouca quantidade de entorpecentes e sem prova concreta da traficância.

Afirmou que o Tribunal de origem absteve-se de enfrentar argumentos concretos e relevantes apontados pela defesa.

Por fim, aduziu que seria devido o abrandamento do regime inicial.

O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ, ausência de necessidade de apreciação de todas as teses ventiladas e possibilidade de fixação de regime inicial mais gravoso em razão da reincidência (e-STJ fls. 84/93).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que não pretende o reexame de provas.

Apontou que o Tribunal de origem não analisou teses defensivas capazes de alterar o resultado do julgamento e que a fixação do regime inicial fechado se deu somente em razão da reincidência sem indicação de elementos concretos.

Requereu, assim, o conhecimento do agravo para que fosse analisado o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

Conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 409/413).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que o acórdão reconheceu que a quantidade de drogas apreendidas foi pequena, que não houve descrição de qualquer ato concreto de venda, que "*não se pretende rediscutir se houve contato, fuga ou descarte da sacola. Pretende-se apenas definir se esses fatos,*

Documento eletrônico VDA60683122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:53
Código de Controle do Documento: 75379479-9475-4dcc-916f-ebc82ac25289

acrescidos da apreensão de quantidade diminuta de entorpecentes possuem densidade probatória suficiente para caracterizar o tráfico" (e-STJ fl. 421).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, consignou que (e-STJ fls. 26/32):

> *Os policiais militares Eraldino e Elimar relataram que, após denúncia de tráfico em ponto já conhecido como de venda de drogas – na esquina da Uruguaiana com a Francisco Nicolau -, a guarnição foi ao local e avistou o acusado com uma sacola fazendo contato com usuários.* ***Ao perceber a viatura, ele dispensou a sacola e fugiu, sendo perseguido****. A droga foi recolhida pelo agente Elimar. Durante a abordagem, o acusado resistiu, tentou se desvencilhar e houve tumulto com populares que hostilizavam a equipe, exigindo apoio de outros dois policiais. Após contido e algemado, foram encontrados dinheiro e celular com ele. Eraldino acrescentou que o acusado já era conhecido por atuar no tráfico naquele ponto, onde exercia a função de "vapor" e que havia efetuado sua prisão em ocasião anterior*
>
> *O acusado exerceu o direito constitucional ao silêncio.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Confrontando as declarações dos agentes da lei, firma-se a conclusão de não existir dúvida acerca da procedência da pretensão punitiva estatal, merecendo destaque que o material apreendido – 1,6g de cocaína e 2,1g de crack – estava devidamente acondicionado para a mercancia, com inscrições típicas da traficância, conforme Laudos de Exame de Entorpecente (itens 253663433 e 253663434):*
>
> *[...]*
>
> *Além das drogas, foi encontrado na posse direta de JOSÉ ROBERTO R$ 37,00 (trinta e sete) reais em espécie, consoante Auto de Apreensão (item 253663430):*
>
> *[...]*
>
> *Releva dizer, ainda, que não se vislumbra a menor intenção dos policiais de acusarem, injustamente, o sentenciado, além de terem agido acoroçoados e encorajados por um motivo nobre e elogiável, qual seja, o de reprimir o abominável e execrável comércio ilícito de entorpecentes, que tantas vítimas já fez, sendo de bom alvitre reproduzir, aqui, a lição do professor Renato Marcão acerca do tema: "Não havendo comprovação do ânimo de incriminar o acusado, é perfeitamente válido o acréscimo oriundo da prova resultante de depoimentos prestados por agentes policiais. Há presunção juris tantum de que agem escorreitamente no exercício de suas funções."1.*
>
> *Convém consignar que a narrativa dos fatos apresentada pelos agentes, sob o crivo do contraditório judicial, se equivale àquela firmada na fase policial (itens 253663428 e 253663429), não havendo de se falar em contradição, imprecisão, ou qualquer afirmação de cunho vago por parte dos agentes da lei, colacionando-se a Súmula 70 deste Tribunal: O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza*

Documento eletrônico VDA60683122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:53
Código de Controle do Documento: 75379479-9475-4dcc-916f-ebc82ac25289

condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veiculado no informativo 756: O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos.2

Frise-se que, compulsando a Folha de Antecedentes Criminais do réu e esclarecimento (itens 256067379 e 256067380), apura-se que JOSÉ ROBERTO foi preso em flagrante pela prática da traficância no mesmo local dos fatos sub judice, sendo uma delas efetuada pelo agente Eraldino, como narrado por este em Juízo:

[...]

Cabe ressaltar, também, que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, não se exige, sequer, a prova flagrancial do comércio, ou melhor, que o agente do crime seja encontrado no ato da mercancia, pois múltiplo o tipo, como, no caso, em que o recorrente expunha à venda, trazia consigo e mantinha sob sua guarda drogas sem autorização e desacordo com a determinação legal, sendo as substâncias capazes de causar dependência física e psíquica, não havendo de se falar em absolvição com amparo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS.

Não se traduz tarefa fácil realizar a distinção entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e a posse, ou depósito para uso próprio, devendo-se, para tanto, verificar a correta tipificação da conduta, os elementos pertinentes à natureza da droga, sua quantidade, local dos fatos, circunstâncias que envolveram a ação e a eventual prisão do agente, bem como a conduta e os antecedentes deste, na esteira do artigo 28, §2º, da Lei 11.343/06, pontuando-se que o Supremo Tribunal Federal no RE 635659/SP, firmou a seguinte tese: [...].

Feito tal introdutório, não é possível acolher o pleito desclassificatório, pois a despeito da apreensão de pequena quantidade de estupefacientes - 1,6 g de cocaína e 2,1 g de crack -, tal fato, por si só, não basta para a configuração da figura do usuário de drogas, porquanto é mister analisar o conjunto de informações obtidas, destacando-se que, como visto alhures, o acusado foi preso em flagrante em ocasiões anteriores na mesma região, notadamente reconhecida como ponto de venda de drogas.

Destaca-se, ainda, que a decisão do Pretório Excelso diz respeito apenas à maconha, droga diversa da apreendida no caso sub examine.

Outrossim, como bem explicitado pelo Magistrado de primeiro grau ao proferir a sentença: "Note-se que o pedido da defesa para desclassificação da conduta do acusado para aquela descrita no art.28 da Lei 11.343/06 não prospera, a uma porque ***o acusado nem mesmo disse ser usuário de droga em sede policial ou em juízo****, devendo-se destacar que, quando inquirido em audiência de custódia, afirmou que não seria dependente químico, conforme se infere da ata (id. 253809540)."*

No mais, o fato de ser o apelante, eventualmente, usuário de drogas, não permite que tenha um álibi permanente para afastar a condição da traficância, na esteira dos julgados que seguem: [...].

Por fim, conservada a condenação pelo crime de tráfico de drogas, afasta-se o pleito de desclassificação da conduta para o delito do artigo 286 da Lei 11.343/06.

Documento eletrônico VDA60683122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:53
Código de Controle do Documento: 75379479-9475-4dcc-916f-ebc82ac25289

Conforme se observa, a condenação do réu foi mantida em razão dos elementos probatórios constantes dos autos, sendo consignado que os policiais *"avist[aram] o acusado com uma sacola* ***fazendo contato com os usuários****"*, o ponto em que o agente foi preso era conhecido como ponto de tráfico, o réu, ao avistar os policiais, jogou a sacola e empreendeu fuga, e o recorrente já teria sido preso em momento anterior no mesmo local pela prática do crime de tráfico de drogas.

Dessa forma, apesar de a quantidade de entorpecentes apreendida ser pequena, os demais elementos probatórios fundamentam a condenação do agente, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem, de fato, esbarra na vedação prevista no enunciado sumular 7 desta Corte Superior.

Assim, entendi que a condenação foi devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, não havendo falar em violação a dispositivo da legislação federal.

De modo que, não obstante os argumentos defensivos, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60683122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:53
Código de Controle do Documento: 75379479-9475-4dcc-916f-ebc82ac25289

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0338957-4

AgRg no AREsp 3.360.551 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08132801520258190037 202624701520 8132801520258190037

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE ANDRADE CASTRO
ADVOGADO	:	JULIO SIQUEIRA REIS - RJ179487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE ANDRADE CASTRO
ADVOGADO	:	JULIO SIQUEIRA REIS - RJ179487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:04:09
Código de Controle do Documento: 91B24B6B-7920-4D68-92FC-742BBB1C5886